



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000925-26.2013.815.0461

ORIGEM: Juízo da Comarca de Solânea

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ideuza Santos Silva (Adv. Cleidísio Henrique da Cruz)

APELADO: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PLEITO INAUGURAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO DA PARTE VENCENDORA MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 450 DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do enunciado da Súmula n. 450, do Supremo Tribunal Federal, "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita".

- Segundo art. 557, § 1º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ideuza Santos Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Solânea nos autos da ação declaratória de nulidade de débito e repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, promovida pela ora recorrente em desfavor da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão, reconhecendo a nulidade do débito em discussão, assim

como, determinando a repetição do indébito quitado pelo consumidor e, ainda, condenando a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, a contarem da citação.

Ato contínuo, o sentenciante deixou de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não houve despesas a serem ressarcidas tampouco juntada de contrato, assim como por ser a promovente beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente seu apelo, pugnando pela reforma parcial da decisão proferida e requerendo, apenas, a condenação da concessionária demandada em honorários sucumbenciais, vez que a ação foi procedente em sua totalidade e que as verbas sucumbenciais são direitos assegurados aos causídicos da parte vencedora. Outrossim, afirma que o fundamento sentencial, neste ponto, é insubsistente, até porque a própria Corte Suprema de Justiça, em matéria sumulada, garante as verbas advocatícias sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita.

Devidamente intimada, através de aviso de recebimento (fl. 44), a parte apelada deixou escoar o prazo sem apresentar as contrarrazões, conforme se observa da certidão de fl. 45.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente recurso merece provimento, para que seja reformada, em parte, a sentença recorrida, a fim de fixar os honorários advocatícios em favor do polo autoral.

A esse respeito, fundamental denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor do direito da parte promovente ao recebimento dos honorários sucumbenciais, não fixados na sentença, sob o fundamento de que “não houve despesas a serem ressarcidas, não houve juntada de contrato, bem como ser a autora beneficiária da justiça gratuita”.

Com efeito, considerando que a autora teve seus pedidos iniciais deferidos em sua integralidade, entendo que a autora faz jus ao recebimento das verbas advocatícias a serem pagas pela concessionária, parte vencida na relação processual, não havendo razão jurídica para ser decidido de forma diversa. Assim, destaco o art. 20, *caput*, do CPC, o qual preceitua que a decisão deve condenar o

vencido em honorários advocatícios, vejamos:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Outrossim, o fato da autora ser agraciada com o benefício da justiça gratuita, não impede a fixação dos honorários em seu proveito quando o julgamento da ação lhe for favorável, entendimento este inclusive pacificado e sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula n. 450 – São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

Não se distanciando do entendimento consolidado, a nossa Corte de Justiça também já se manifestou acerca da matéria, registrando que a sentença condenará o vencido a pagar, em proveito do vencedor, os honorários sucumbenciais e que o benefício da gratuidade da justiça não é óbice a tal desiderato, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS POR SER A PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º, CPC. ART. 11, LEI 1.060/50 E SÚMULA 450 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976). § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o

beneficiário de assistência for vencedor na causa. STF - Súmula nº 450: São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita. "...Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, caput, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. O vencido deverá pagar ao vencedor as despesas processuais, inclusive os honorários periciais que a autora antecipou no curso da lide, em razão da sucumbência tivo legal...". (art. 20, caput, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048596027, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 17/12/2013)."¹

Desta feita, alicerçando-me na necessidade de condenação do polo vencido ao pagamento de verbas de patrocínio, fixo-as no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, *caput* e § 3º, do CPC.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Súmula n. 450, do STF, **dou provimento ao recurso apelatório**, para arbitrar os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pela concessionária apelada em favor da recorrente, em consonância com o art. 20, *caput* e § 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002177320138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 18-11-2014